DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11122/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20684/2014
PROTOCOLO	: 1477412
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 429/2014
CONTRATADA	: R.M. DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR EXAMES DE TOMOGRAFIA, MAMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM E SEM CONTRASTE, ELETROCARDIOGRAMA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA.
VALOR	: R$ 116.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 429/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, e a empresa R.M Diagnósticos Avançados S/S Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 71/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar exames de tomografia, mamografia computadorizada com e sem contraste, eletrocardiograma e endoscopia digestiva alta, no valor inicial de R$ 116.200,00 (cento e dezesseis mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão AC02-732/2017, peça 44.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1° e 2° Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13184/2018 (peça 57), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando, ainda, a

intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-14902/2019 (peça 58), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade no envio dos documentos.

DA DECISÃO

Os 1° e 2° Termos Aditivos foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência prorrogando-o por mais 6 (seis) meses, pelo período de 17/7/2014 a 17/1/2015.

O 2° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência prorrogando-o por mais 2 (dois) meses, pelo período de 19/1/2015 a 17/3/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	116.200,00
Total de notas de empenhos	**R$**	116.200,00
Valor de empenho anulado	**R$**	8.797,00
Saldo de empenho	**R$**	107.403,00
Notas fiscais	**R$**	107.403,00
Ordens de pagamento	**R$**	107.403,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os termos aditivos e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 429/2014, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 429/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs